

Processo n.: @PCP 23/00108229

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2022

Responsável: Diogo Francisco Alves Maciel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Canelinha

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 281/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Canelinha referentes ao exercício de 2022, com a seguinte **RESSALVA:**

1.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 6.776.751,54, representando 9,28% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º, § 1º, da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior – R\$ 4.385.634,88.

2. Recomenda ao chefe do Poder Executivo de Canelinha que adote providências para prevenção e correção das seguintes restrições consignadas no **Relatório DGO n. 349/2023** e no Voto do Relator:

2.1. Registro indevido de Ativo Financeiro (atributo F) com saldo credor nas Fontes de Recursos FR 56 (R\$ 596,05), bem como em Depósitos e outras obrigações do Passivo Financeiro com saldo devedor na FR 19 (R\$ 2.759,59), em desacordo com o que estabelecem os arts. 85 da Lei n. 4.320/64 e 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF (Apêndice -Cálculo detalhado do Resultado Financeiro por Especificações de Fonte de Recursos);

2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.712.001,45, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 2,35% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 73.005.829,23), em desacordo com os arts. 48, “b”, da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF;

2.3. Contabilização de Receita Corrente de Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde, no montante de R\$ 430.468,00, e Cessão onerosa - Lei n. 13.885/2019, no montante de R\$ 181.601,47, na NR 17180911 – Transferências de Recursos da Complementação da União ao FUNDEB – VAAT, em desacordo com o Anexo II da Portaria STN n. 642 e com o art. 85 da Lei n. 4.320/64;

2.4. Realização de despesas, no montante de R\$ 5.000,00, de competência do exercício de 2022 não empenhadas na época própria, em desacordo com os arts. 35, II, 60 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.5. Registro em conta contábil de Ativo Financeiro (Atributo F) sem o registro de contrapartida no Passivo Financeiro (Atributo F), no montante de R\$ 516.857,93, superavaliando o Ativo Financeiro do Município, em afronta ao disposto nos arts. 35 e 85 da Lei n. 4.320/64;

2.6. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015; e

2.7. Ausência de manifestação conclusiva no parecer do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, em desatendimento ao disposto no art. 7º, parágrafo único, IV, da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomenda ao Governo Municipal de Canelinha que:

3.1. sejam adotadas providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE); e

3.2. adote as medidas necessárias para cumprimento das Metas do Saneamento Básico, diante do que dispõe o art. 11-B da Lei n. 11.445/2007, incluído pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei n. 14.026/2020).

4. Recomenda ao Controle Interno do Município de Canelinha que, nas futuras prestações de contas do prefeito, atente para que os pareceres dos conselhos municipais relacionados no art. 7º, III, parágrafo único, I a V, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 venham acompanhados de documentos que comprovem que a apreciação das contas dos respectivos conselhos decorre de deliberação colegiada.

5. Recomenda ao Poder Executivo de Canelinha que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Determina a ciência do inteiro teor deste processo à Câmara de Vereadores de Canelinha, para os fins do disposto no art. 113, § 3º, da Constituição Estadual, solicitando-lhe que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das contas, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato, acompanhado da ata da sessão de julgamento.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 349/2023** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 3448/2023**:

7.1. ao chefe do Poder Executivo municipal de Canelinha;

7.2. ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno daquele Poder Executivo;

7.3. ao Conselho Municipal de Educação de Canelinha, para fins de análise dos seguintes pontos: **a)** cumprimento dos limites atinentes ao ensino e ao FUNDEB; **b)** pareceres do Conselho do FUNDEB e da Alimentação Escolar; e **c)** monitoramento das Metas 1, 2 e 7 do Plano Nacional de Educação.

Ata n.: 48/2023

Data da Sessão: 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg



Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente

ADERSON FLORES
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC